

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo), a fim de orientar a ação do Poder Público na garantia das condições de dignidade no meio rural brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Permanência no Campo (Proinp-Campo), a fim de orientar a ação do Poder Público na garantia das condições de dignidade no meio rural brasileiro.

Art. 2º São princípios e diretrizes do Proinp-Campo:

I – o estímulo à permanência no campo do trabalhador rural brasileiro, mediante a criação de condições que permitam o acesso aos meios de produção e de sobrevivência digna, considerados os atuais parâmetros da sociedade brasileira;

II – o estímulo ao desenvolvimento sustentável, mediante a compatibilização da produção de alimentos com a preservação ambiental e com os aspectos sociais de dignidade humana;

III – o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo;

IV – a preservação da liberdade de escolha do trabalhador rural, mediante o estímulo e o respeito a todas as formas de produção agrossilvipastoril;

V – a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Poder Público deverá:



I – manter linhas de crédito específicas para o meio rural, de forma a incentivar o incremento da produção agrossilvipastoril, em todas as suas formas, e das condições de dignidade no campo;

II – estimular a construção, a reforma e a aquisição de habitações no meio rural;

III – mapear a zona rural brasileira, para que se crie condições de deslocamento e localização semelhantes às do Código de Endereçamento Postal (CEP) existentes para o meio urbano;

IV – promover a melhoria da infraestrutura no campo, de forma a se incrementar o transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural;

V – promover o acesso aos meios de comunicação e aos bens de consumo no meio rural, considerados os parâmetros de dignidade atuais da sociedade.

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art.

3º

V – estimular o incremento da dignidade no meio rural brasileiro, mediante o incentivo:

- a) à reforma, construção, ou aquisição de residências para habitação;
- b) ao acesso à luz elétrica, à internet e a outras tecnologias;
- c) à melhoria das condições de acessibilidade, transporte e comunicação no campo;
- d) a outras medidas que impulse no campo o acesso aos padrões de dignidade atuais da sociedade brasileira.” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



“Art. 14.

Parágrafo único. Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural voltadas a operações de reforma, construção ou aquisição de habitação no meio rural seguirão parâmetros semelhantes aos utilizados para essas atividades em meio urbano.” (NR)

Art. 6º O art. 17 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 17.

Parágrafo único. Salvo exceção expressamente prevista em lei, os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito voltadas a operações de reforma, construção ou aquisição de habitação no meio rural seguirão os mesmos parâmetros dos utilizados para essas atividades em meio urbano.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é novidade que o Brasil tem se tornado cada vez mais o “celeiro do mundo”. Com produção recorde, o agronegócio brasileiro se firma como imprescindível para a produção de alimentos e também para o sustento de nossa economia.

Contudo, devido à ausência de condições para a permanência digna no campo de grande parte dos trabalhadores rurais brasileiros, o pujante agronegócio convive com um constante e preocupante êxodo rural. A falta de infraestrutura, de acesso aos bens de consumo e às tecnologias modernas, associada a outros fatores, tem levado ao envelhecimento do campo, com o deslocamento dos mais jovens para as cidades.

Nesse sentido, segundo a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), com base no Censo Agro de 2017, “o percentual de



jovens no campo está encolhendo enquanto a população rural do Brasil fica mais velha”, o que representa “um dos grandes desafios para a manutenção e o fortalecimento da agricultura familiar¹”.

De fato, não é interessante para o País o enfraquecimento da agricultura familiar, o envelhecimento do campo e o aumento do êxodo rural. Se por um lado a produção de maior escala é essencial para o mundo e para a economia, a produção familiar é de suma importância para a diversificação dos nossos alimentos e para a segurança alimentar do Estado brasileiro. Ademais, o fluxo populacional desorganizado pode levar ao aumento daqueles que vivem em condições indignas nas periferias de nossos centros urbanos².

Nessa direção, como afirma Daniela Bittencourt, supervisora de Redes Nacionais de Pesquisa e Desenvolvimento da Embrapa, “os jovens têm de contar com soluções tecnológicas inovadoras que viabilizem sua fixação no campo. Além disso, a agricultura familiar precisa ser lucrativa para que haja a renovação de pessoas no meio rural”³.

Diante dessa realidade, buscamos instituir o Programa de Incentivo da Permanência no Campo (Proinp-Campo), a orientar o Estado brasileiro na criação de condições para a reversão desse quadro, mantendo no campo condições de dignidade para todos, sejam “pequenos”, “médios” ou “grandes”.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PINHEIRINHO

2021-14324

1 Sem renovação, população rural brasileira envelhece. Embrapa. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/34653595/sem-renovacao-populacao-rural-brasileira-envelhece>, acesso em 09/09/2021.

2 Interessante observar que o fenômeno não abrange mais só os grandes centros urbanos, mas também as médias e até pequenas cidades. Nesse sentido é apontado que “Êxodo rural e crescimento desordenado aumentam número de favelas no interior de Minas” (disponível em https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2015/06/29/interna_gerais,662859/exodo-rural-e-crescimento-desordenado-aumenta-numero-de-favelas-no-int.shtml, acesso em 10/09/2021).

3 Sem renovação, população rural brasileira envelhece. Embrapa. Disponível em <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/34653595/sem-renovacao-populacao-rural-brasileira-envelhece>, acesso em 09/09/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211153985600>

